



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES		UF: DF
ASSUNTO: Reconhecimento dos programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> reconhecidos pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC-ES) da CAPES, referente à Avaliação Trienal de 2010 (período 2007-2009), em complemento ao Parecer CNE/CES nº 102/2011, e apreciação de recursos e/ou pedidos de reconsideração de Instituições em face dos resultados obtidos por programas <i>stricto sensu</i> nessa Avaliação Trienal de 2010.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23001.000100/2011-92		
PARECER CNE/CES Nº: 380/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/10/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise complementar do Parecer CNE/CES nº 102/2011, sobre o reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* aprovados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC-ES) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), referente ao mesmo triênio, e de apreciação de recursos interpostos pelas Instituições em face dos resultados obtidos pelos programas *stricto sensu* referentes à Avaliação Trienal de 2010 (período 2007-2009).

a) Histórico do Processo

Em 10 de janeiro de 2011, o Presidente da CAPES remeteu ao Presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE) o Ofício nº 6/2011/PR/CAPES, encaminhando o resultado final da Avaliação Trienal de 2010 (período 2007-2009), para fins de deliberação junto à Câmara de Educação Superior (CES), conforme dispõe o art. 9º, § 2º, alínea “g”, da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995.

Em 8 de fevereiro de 2011, o Presidente da CAPES encaminhou novo Ofício (nº 43/2011/PR/CAPES) ao CNE solicitando a retirada do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Ibirapuera, programa sob o código nº 33057010003P3, da listagem anexa ao Ofício nº 6/2011/PR/CAPES.

Na oportunidade de apreciação do processo, a Câmara de Educação Superior (CES) excluiu outros programas, além do supracitado, cujas instituições interpuseram recurso e/ou pedido de reconsideração com vistas à alteração da nota obtida na Avaliação Trienal de 2010, os quais são objeto de análise deste relatório. Os referidos expedientes foram encaminhados ao CNE no período de 20 de dezembro de 2010 a 9 de fevereiro de 2011. Tais processos foram remetidos pelo CNE à CAPES para análise e deliberação sobre os recursos e/ou pedidos de reconsideração, no exercício da competência dessa Fundação, conforme relação abaixo:

1. Expediente: 084792.2010-47
Data: 20/12/2010
Instituição: Hospital A.C. Camargo
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*: Oncologia

- Requerimento: reforma da Avaliação (conceito/nota)
2. Expediente: 086544.2010-31
Data: 29/12/2010
Instituição: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*: Medicina (Cardiologia)
Requerimento: *reavaliação do programa*
 3. Expediente: 000959.2011-14
Data: 6/1/2011
Instituição: Universidade Metropolitana de Santos
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*: Direito
Requerimento: reforma da Avaliação (conceito/nota)
 4. Expediente: 001943.2011-11
Data: 12/1/2011
Instituição: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*: Bioquímica
Requerimento: reforma da Avaliação (conceito/nota)
 5. Expediente: 003239.2011-01
Data: 20/1/2011
Instituição: Universidade Federal da Bahia
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*: Administração
Requerimento: reforma da Avaliação (conceito/nota)
 6. Expediente: 003970.2011-28
Data: 24/1/2011
Instituição: Universidade Federal da Bahia
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*: Arquitetura e Urbanismo
Requerimento: reforma da Avaliação (conceito/nota)
 7. Expediente: 003768.2011-04
Data: 24/1/2011
Instituição: Universidade do Estado da Bahia
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*: Políticas Públicas, Gestão do Conhecimento e Desenvolvimento Regional
Requerimento: reforma da Avaliação (conceito/nota)
 8. Expediente: 007633.2011-18
Data: 9/2/2011
Instituição: Universidade de Ribeirão Preto
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*: Direitos Coletivos e Cidadania
Requerimento: *reconsideração da decisão proferida*
 9. Expediente: 003965.2011-15
Data: 24/1/2011
Instituição: Universidade Federal da Bahia
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*: Desenvolvimento e Gestão Social
Requerimento: reforma da Avaliação (conceito/nota)

10. Expediente: 006042.2011-15
Data: 2/2/2011
Instituição: Universidade Gama Filho
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*: Filosofia
Requerimento: anulação da decisão de descredenciamento do programa.
11. Expediente: 006616.2011-55
Data: 4/2/2011
Instituição: Faculdade de Aracruz
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*: Tecnologia Ambiental
Requerimento: reforma da Avaliação (conceito/nota)

Em 5 de abril de 2011, foi aprovado na Câmara de Educação Superior do CNE o Parecer CNE/CES nº 102/2011, o qual endossou o resultado da avaliação promovida pela CAPES em 2010, relativa ao triênio 2007-2009, não constando os programas supracitados, uma vez que a análise do recurso e/ou pedido de reconsideração pela CAPES ainda não havia retornado ao CNE.

Em 27 de maio de 2011, o Presidente da CAPES enviou ao CNE o Ofício nº 203/2011/PR/CAPES, o qual encaminha o Relatório da Comissão Especial de Assessoramento ao Conselho Superior da CAPES, cujo teor *trata da apreciação dos recursos de programas de pós-graduação submetidos ao CNE relativos à Avaliação Trienal 2010*. Segundo o documento, esta Comissão foi criada no âmbito do Conselho Superior da CAPES, com *plena autonomia para apreciar e deliberar sobre o assunto*. O documento ainda informa que:

[...]

Em reunião conjunta a referida Comissão analisou todos os processos enviados pelo CNE para re-avaliação (sic) pela CAPES. Tais processos estão abaixo listados:

- 1) *Expediente nº 003768.2011-04*
IES: Universidade do Estado da Bahia (UNEB)
Nome do Programa de Pós-Graduação: Políticas Públicas, Gestão do Conhecimento e Desenvolvimento Regional
- 2) *Expediente nº 001943.2011-11*
IES: Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)
Nome do Programa: Bioquímica
- 3) *Expediente nº 003965.2011-15*
IES: Universidade Federal da Bahia (UFBA)
Nome do Programa de Pós-Graduação: Desenvolvimento e Gestão Social
- 4) *Expediente nº 003970.2011-28*
IES: Universidade Federal da Bahia (UFBA)
Nome do Programa de Pós-Graduação: Arquitetura e Urbanismo
- 5) *Expediente nº 006042.2011-15*
IES: Universidade Gama Filho (UGF)

Nome do Programa de Pós-Graduação: Filosofia

6) *Expediente nº 006616.2011-55*

IES: Faculdade de Aracruz (FAACZ)

Nome do Programa de Pós-Graduação: Tecnologia Ambiental

7) *Expediente nº 086544.2010-31*

IES: Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Nome do Programa de Pós-Graduação: Medicina (Cardiologia)

8) *Expediente nº 007633.2011-18*

IES: Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP)

Nome do Programa de Pós-Graduação: Direitos Coletivos e Cidadania

9) *Expediente nº 000959.2011-14*

IES: Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES)

Nome do Programa de Pós-Graduação: Direito

10) *Expediente nº 003678.2011-13*

IES: Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Nome do Programa de Pós-Graduação: Administração

11) *Expediente nº 08792.2010-47*

IES: Hospital A.C. Camargo

Nome do Programa de Pós-Graduação: Oncologia

Ao final da reunião a Comissão de Assessoramento elaborou o relatório cuja cópia vai anexada a este ofício. Em síntese, a Comissão recomendou:

a) a manutenção da decisão do Conselho Técnico-Científico da CAPES relativa à Avaliação Trienal de 2010 para os oito primeiros cursos da lista acima;

b) que fossem mantidas as notas atribuídas na avaliação anterior ou seja a Avaliação Trienal de 2007 aos três últimos programas de pós-graduação da lista acima;

c) que os três programas mencionados tenham, cada um, seu desempenho relativo ao período 2007-2009 reavaliado no decorrer do corrente ano pelos respectivos comitês de área da CAPES.

O relatório da Comissão foi então submetido pela Presidência da CAPES ao Conselho Superior que aprovou o documento na 54ª Reunião realizada no dia 26 de maio de 2011, com ressalva apenas em relação ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES – expediente nº 000959.2011-14), pois, tendo ciência de que tramita perante a Procuradoria da República do Distrito Federal feito destinado à apuração de denúncia que relata a existência de inconsistência nas informações prestadas no processo de avaliação dos cursos de Mestrado e Doutorado da IES, resolveu baixar os autos em diligência a fim de obter informações acerca do resultado das investigações procedidas pelo Ministério Público Federal.

Dessa forma, informo que foram mantidas as notas de 02 (dois) programas, conferidas anteriormente à Avaliação Trienal 2010 da CAPES e que o Conselho Superior decidiu pela manutenção das notas conferidas pelo CTC-ES aos oito Programas, conforme consta no Relatório anexo.

Em 2 de agosto de 2011, o Presidente da CAPES encaminhou o Ofício nº 331/2011/PR/CAPES ao Presidente do CNE informando o encerramento do processo administrativo nº 23038.001128/2011-20, instaurado no âmbito daquela Fundação, bem como solicitando a continuidade do *trâmite do processo em relação ao curso de Mestrado em Direito da Universidade Ibirapuera, mantendo a nota 2 atribuída na última Avaliação Trienal 2010 e a consequente recomendação de descredenciamento do programa.*

Em 7 de dezembro de 2011, foi registrado expediente encaminhado pela Universidade Ibirapuera, sob o nº 081182.2011-72, que trata de recurso contra decisão da CAPES que determinou o descredenciamento do programa de mestrado em Direito da referida Universidade.

b) Considerações do Relator

Preliminarmente, cumpre informar que o tema em questão já fora objeto de apreciação por esta Câmara de Educação Superior, quando da análise dos Pareceres CNE/CES nº 142/2006 e 143/2006, uma vez que à época foi dirigido questionamento à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC), tendo o referido órgão se manifestado nos seguintes termos:

[...] a posição da CES/CNE no que tange o art. 5º da Portaria Ministerial nº 1.418, de 23 de dezembro de 1998, deve se limitar à deliberação da classificação dos resultados das avaliações efetuadas pela CAPES, tão-somente para efeito de reconhecimento periódico dos cursos de mestrado e doutorado, não lhe competindo adentrar no mérito da avaliação, por ser essa matéria de competência daquela Fundação.

Por todo o exposto, ante a inexistência da previsão legal, entendo que falta competência à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para conhecer de recurso interposto contra decisão proferida pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior no processo de avaliação a que foram submetidos os Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu da Recorrente.

[...]

Obviamente, no âmbito da CAPES, deverá ser assegurada instância recursal às Instituições submetidas ao processo de avaliação, posto que se trata de medida inerente ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório nos termos da Lei nº 9.784/99.

Pelo exposto acima, concluo que os recursos interpostos pelas Instituições, descritos neste Relatório, não devem ser acolhidos pelo CNE, pois, em que pesem os apontamentos destes se referirem a questões que não se resumem tão somente à avaliação, a ela se relacionam, pois o mérito está intimamente ligado aos resultados obtidos. Como explicitado, esses recursos e/ou pedidos de reconsideração foram objeto de análise pela CAPES, em entendimento anterior entre o CNE e a Fundação.

Dessa forma, a CAPES assegura o cumprimento dos preceitos da Lei nº 9.784/1999, sobretudo as disposições inerentes ao recurso administrativo, dispostos nos arts. 56 e seguintes do citado diploma legal, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal.

Cumprе lembrar, ainda, que, como consequência da remissão dos recursos e/ou pedidos de reconsideração interpostos pelas requerentes para apreciação e deliberação da CAPES, os referidos Programas/cursos foram excluídos do Parecer CNE/CES nº 102/2011. Portanto, deve este Relator manifestar-se, também, sobre as deliberações da CAPES no tocante ao resultado final da Avaliação Trienal de 2010 (período 2007-2009) desses Programas, conforme relacionado nos Anexos I e II do presente Parecer. Ressalto, outrossim, que o Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES) não constará nos anexos I e II em decorrência de pendência no âmbito daquela Fundação sobre investigação promovida pelo Ministério Público Federal.

Por fim, considerando que este processo foi devidamente instruído, tendo sido apresentadas todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Em complemento ao Parecer CNE/CES nº 102/2011, acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) quanto ao resultado da avaliação promovida por esta Coordenação em 2010, relativa ao triênio 2007-2009, dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, para fins de reconhecimento de validade nacional dos títulos que vierem a ser outorgados pelos referidos programas/cursos, consoante a listagem atualizada restituída ao CNE pela CAPES, constantes do Anexo I a este Parecer, que trata dos programas/cursos avaliados pelas comissões de área e pelo CTC-ES, bem como a proposta da CAPES sobre os programas/cursos constantes do Anexo II a este Parecer, que receberam recomendação de descredenciamento.

Voto, ademais, pelo não conhecimento dos recursos interpostos pelas Instituições/Programas relacionadas nos Anexos I e II, em face dos conceitos atribuídos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) na Avaliação Trienal de 2010 (período 2007-2009), pois esta Câmara de Educação Superior (CES) não possui competência para deliberar sobre o mérito das avaliações realizadas pela citada Coordenação.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente

Anexo I - programas/cursos avaliados pelas comissões de área e pelo CTC-ES (após reconsideração da CAPES)

Seq.	Área de Avaliação	Sigla da IES	Nome da IES	UF	Região	Status Jurídico	Código do Programa	Nome do Programa	Código do Curso	Nome do Curso	Nível	Nota CTC
1	ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO	UFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	BA	NORDESTE	Federal	28001010020P3	ADMINISTRAÇÃO	28001010020D4	ADMINISTRAÇÃO	Doutorado	6
2	ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO	UFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	BA	NORDESTE	Federal	28001010020P3	ADMINISTRAÇÃO	28001010020M3	ADMINISTRAÇÃO	Mestrado	6
3	ARQUITETURA E URBANISMO	UFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	BA	NORDESTE	Federal	28001010019P5	ARQUITETURA E URBANISMO	28001010019D6	ARQUITETURA E URBANISMO	Doutorado	5
4	ARQUITETURA E URBANISMO	UFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	BA	NORDESTE	Federal	28001010019P5	ARQUITETURA E URBANISMO	28001010019M5	ARQUITETURA E URBANISMO	Mestrado	5
5	INTERDISCIPLINAR	UFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	BA	NORDESTE	Federal	28001010055P1	DESENVOLVIMENTO E GESTÃO SOCIAL	28001010055F4	DESENVOLVIMENTO E GESTÃO SOCIAL	Mest.Profissional	3
6	BIOTECNOLOGIA	UFRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	RJ	SUDESTE	Federal	31001017013P2	BIOQUÍMICA	31001017013D3	BIOQUÍMICA	Doutorado	4
7	BIOTECNOLOGIA	UFRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	RJ	SUDESTE	Federal	31001017013P2	BIOQUÍMICA	31001017013M2	BIOQUÍMICA	Mestrado	4
8	MEDICINA I	FAP	FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE - HOSPITAL A. C. CAMARGO	SP	SUDESTE	Privada	33073015001P5	ONCOLOGIA	33073015001D6	ONCOLOGIA	Doutorado	7
9	MEDICINA I	FAP	FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE - HOSPITAL A. C. CAMARGO	SP	SUDESTE	Privada	33073015001P5	ONCOLOGIA	33073015001M5	ONCOLOGIA	Mestrado	7

10	MEDICINA I	UFRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	RJ	SUDESTE	Federal	31001017041P6	MEDICINA (CARDIOLOGIA)	31001017041D7	MEDICINA (CARDIOLOGIA)	Doutorado	3
11	MEDICINA I	UFRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	RJ	SUDESTE	Federal	31001017041P6	MEDICINA (CARDIOLOGIA)	31001017041M6	MEDICINA (CARDIOLOGIA)	Mestrado	3

Anexo II - programas/cursos avaliados com recomendação de descredenciamento (após reconsideração da CAPES)

Seq.	Área de Avaliação	Sigla da IES	Nome da IES	UF	Região	Status Jurídico	Código do Programa	Nome do Programa	Código do Curso	Nome do Curso	Nível	Nota CTC
1	DIREITO	UNAERP	UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	SP	SUDESTE	Privada	33032017007P0	DIREITOS COLETIVOS E CIDADANIA	33032017007M0	DIREITOS COLETIVOS E CIDADANIA	Mestrado	2
2	DIREITO	UNIB	UNIVERSIDADE IBIRAPUERA	SP	SUDESTE	Privada	33057010003P3	DIREITO	33057010003M3	DIREITO	Mestrado	2
3	ENGENHARIAS I	FAACZ	FACULDADE DE ARACRUZ	ES	SUDESTE	Privada	30012015001P0	TECNOLOGIA AMBIENTAL	30012015001F2	TECNOLOGIA AMBIENTAL	Mest.Profissional	2
4	FILOSOFIA / TEOLOGIA:subcomis são FILOSOFIA	UGF	UNIVERSIDADE GAMA FILHO	RJ	SUDESTE	Privada	31006019001P6	FILOSOFIA	31006019001M6	FILOSOFIA	Mestrado	2
5	INTERDISCIPLINAR	UNEB	UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA	BA	NORDESTE	Estadual	28005015006P2	POLÍTICAS PÚBLICAS, GESTÃO DO CONHECIMENTO E DESEN. REGIONAL	28005015006F5	POLÍTICAS PÚBLICAS, GESTÃO DO CONHECIMENTO E DESEN. REGIONAL	Mest.Profissional	2